CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº / 19

Dispõe sobre a promoção de alimentação saudável nas cantinas de escolas municipais do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º As cantinas alocadas em escolas municipais obedecerão padrões mínimos de alimentação saudável estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único - As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2° - As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei para promover a alimentação saudável e contribuir para a prevenção da obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivos e outros.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos seguintes alimentos que causam prejuízos à saúde dos alunos:

I – refrigerantes e sucos artificiais; e

II – biscoitos recheados e salgadinhos industrializados;

Art. 4º - As escolas e os estabelecimentos já existentes terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem aos critérios dispostos nesta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, quanto a sua aplicação e aperfeiçoamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 02 de abril de 2019.

F-PL-010-03

Scanned by CamScanner

GERALDO JÚNIOR

Presidente

JUSTIFICATIVA:

O Programa de que trata esta lei tem por objetivo o atendimento das necessidades nutricionais dos alunos no ambiente escolar, visando a melhoria das condições de aprendizado e o combate à evasão escolar, mediante a oferta de alimentação suplementar antes do início e após o final das atividades letivas diárias, além da merenda escolar regularmente ofertada no intervalo das aulas, já assegurada pela Política de Segurança Alimentar e Nutricional prevista pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Esta Lei visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio da redes pública, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escola.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar, de responsabilidade dos governos federal, estaduais e municipais (CF, art. 208, inc. V).

O direito à alimentação escolar saudável constitui garantia constitucional a ser assegurada a todas as crianças e adolescentes, como verdadeiro pressuposto ao exercício da cidadania, tendo por fundamento o princípio da dignidade humana.

O presente projeto de lei tem como escopo cooperar para a reversão do quadro preocupante da saúde pública, apresentado por estatísticas recentes, que apontam a obesidade como o maior problema de saúde entre crianças. Entendemos que o ambiente escolar deva contribuir à transformação dos hábitos alimentares e nutricionais das nossas crianças e adolescentes. À vista disso, julgamos inadequada a venda indiscriminada de todo e qualquer produto alimentício nas cantinas de escolas municipais; destarte, introduzimos esta proposta legislativa para ser ferramenta de instituição de padrões mínimos de alimentação saudável dentro do comércio de alimentos alocados nas escolas

Scanned by CamScanner

do município, proibindo a comercialização de refrigerantes, sucos artificiais, biscoitos recheados e salgadinhos industrializados.

Este projeto de lei proíbe o comércio de alimentos altamente danosos à saúde nas cantinas de escolas, avocando à responsabilidade em promover uma alimentação mais saudável e, ademais, instaurando medidas concretas de preservação da saúde das crianças e adolescentes dentro das escolas.

Os alimentos comercializados em cantinas escolares tendem a apresentar alto grau de processamento industrial e se caracterizam por: alta densidade energética e escasso ou nenhum valor nutricional, conteúdo excessivo de gorduras em geral, conteúdo excessivo de gorduras saturadas, conteúdo excessivo de açúcar ou conteúdo excessivo de sódio ou, ainda, frequentemente, uma combinação das características anteriores.

A escola é ambiente adequado de aplicação de medidas que visem consolidar atitudes favoráveis à preservação da saúde. A promoção de alimentação saudável na escola inclui o papel educativo de se contrapor às informações que bombardeiam as crianças pelos meios de comunicação, seja porque nossa tradição alimentar deva ser valorizada, seja porque os hábitos saudáveis devam ser promovidos.

A sociedade brasileira já avançou quando regulamentou a necessidade de veiculação de informações nutricionais nos rótulos dos produtos alimentares. Há, porém, duas importantes questões que dificultam a escolha do consumidor. De um lado, o consumidor não é bem informado sobre o que é alimentação saudável e, consequentemente, não é capaz de discernir o que é relevante nas informações dos rótulos. Por outro lado, é bombardeado com apelos publicitários que motivam o consumo de produtos por razões que não incluem seu valor nutricional.

Salvador, 02 de abril de 2019.

GERALDO JÚNIOR

Presidente

Scanned by CamScanner